



PROCESSO Nº : 7027-0/2012
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEL : JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha. Parecer pela regularidade com recomendação, determinação legal e multa.

PARECER Nº 4.454/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha - PREVIST, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida



pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor: **Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade**
- b) Contador: **Ana Paula da Mata Costa** (período de 01/01 a 30/04/2012) e **Thalita Ferreira da Silva Mattos** (período de 01/05 a 31/12/2012)
- c) Controlador Interno: **Valdemir Dunda de Deus**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do PREVIST, no período de 14/10/2012 a 02/11/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel elaborou às fls. 15/28, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 02 (duas) irregularidades, sugerindo a notificação do responsável, o Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, para manifestação.

7. Devidamente notificado (conforme documentos de fls. 30/33), o Gestor apresentou defesa acompanhada de documentos, conforme fls. 35/43.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 45/50), consignando pela manutenção de apenas 01 (uma) das irregularidades apontadas, bem como pela manutenção de seu respectivo responsável, nos seguintes termos:



IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR - SENHOR JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE

1. LB 05. Previdência. Grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008):

1.1 Não foi emitido o Certificado pelo MPS ao Regime Próprio de Previdência Social.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, o Gestor foi notificado para apresentar alegações finais, quedando-se, contudo, inerte, consoante certificação de fls. 56.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, controle interno e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 02 (duas) impropriedades atinentes às regras próprias de previdência social. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de tão somente 01 (uma) das irregularidades elencadas.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de recomendação e determinação legal, bem como a aplicação de multa ao responsável, consoante razões que seguem.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1.1 – Da previdência

17. No que concerne à irregularidade classificada como **LB05**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou que o Ministério da Previdência e Assistência Social não concedeu Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha – PREVIST.

18. Em sua justificativa o responsável alega que tal fato não acarretou prejuízo a manutenção e cumprimento das atividades desenvolvidas pela entidade. Aduz, ainda, que o Poder Executivo se encontrava em débitos previdenciários, motivo pelo qual foi impedido de renovar o CRP em 2012, situação que perdurou até o mês de março de 2013, quando as pendências indicadas foram sanadas e novo CRP obtido.

19. Como bem informado pela SECEX, tais alegações não isentam o Gestor desta impropriedade, uma vez que o PREVIST permaneceu ao longo de todo o exercício de 2012 sem o referido Certificado.

20. Sobre esse tema, importa ressaltar que o certificado de regularidade é o documento que atesta o cumprimento das determinações previstas pela Lei nº 9.717/1998 no tocante à regularidade do regime de previdência social dos servidores públicos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo ao Município, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

21. Deste modo, embora tal irregularidade seja grave, não tem a mesma o condão de tornar irregulares as contas do ente, contudo se torna



imperiosa a **determinação** para que o Gestor mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como a aplicação de **multa** ao gestor em razão da impropriedade.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar do PREVIST ter apresentado irregularidade classificada como grave, esta não possui o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não configura danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

23. Por outro lado, esmiuçando a evolução da gestão administrativa do PREVIST, frise-se que em 2012 apenas **não foi cumprida a determinação legal** para a realização de compensação financeira previdenciária inserta nos Acórdãos nº 3340/2011 e nº 120/2012, que julgaram as contas de gestão da mesma unidade jurisdicionada, porém respectivamente concernentes aos exercícios de 2010 e 2011.

24. Ocorre que tal questão foi alvo do apontamento de sigla **LB08** quando da análise realizada pela SECEX acerca das contas de 2012. Contudo, o Gestor logrou êxito em demonstrar que firmou Termo de Cooperação Técnica com o MPS objetivando implementar a operacionalização do sistema de compensação, o que ainda não ocorreu por razões alheias aos esforços do Gestor, motivo pelo qual resta **sanada** tal irregularidade.

25. Nesse desiderato, primando pela exímia regularidade da gestão



do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha **recomenda-se** ao Gestor que adote as providências necessárias para a consolidação do sistema de compensação previdenciária.

26. Ainda, deve a presente questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativas ao exercício de 2013, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor no exercício financeiro em análise.

27. Por outro prisma, vale ressaltar que alguns dos municípios deste Estado aderiram a um programa Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios com vigência prevista até este ano de 2013.

28. Por esse Programa, desenvolvido pela Associação Mato Grossense de Municípios – AMM (fls. 64/68), os serviços contábeis do PREVIST são prestados pela funcionária terceirizada junto à empresa privada Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, Sra. Thalita Ferreira da Silva Mattos.

29. Nessa seara, após provocação por parte deste *Parquet* de Contas (fls. 58/62), a Secex da 3ª Relatoria aprimorou suas conclusões técnicas (fls. 69/71), informando que por ocasião da Lei Municipal nº 525/2010 o PREVIST passou a se organizar na forma de Fundo Contábil, que faz uso da estrutura administrativa da Prefeitura de Santa Terezinha, mas que não conta com plano de cargos e salários, bem como não está obrigado à realização de concurso público para o provimento do cargo de contador. Restando, portanto, regular a contratação da contadora Thalita Ferreira da Silva Mattos.

30. Na mesma direção, a Secex frisou a regularidade da nomeação do Sr. Valdemir Dunda de Deus para o exercício comissionado do cargo de Controlador Interno na Prefeitura de Santa Terezinha, inexistindo óbice ao



aproveitamento de seus serviços para o controle exercido sobre o PREVIST.

31. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multa, determinação e recomendação legal**, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendação, determinação e aplicação de multa ao respectivo responsável**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como moderada e de sigla **LB05** do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **determinação** à atual gestão do Fundo Municipal de



Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha para que mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social;

d) pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Terezinha para que adote as providências necessárias a fim de consolidar o sistema de compensação previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

e) pela **inclusão** da irregularidade LB08 como **ponto de controle** durante a análise das contas do ente, relativas ao exercício de 2013;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de julho de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.